PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Administrativo 0858-P de 07/02/2020.
Requerente: WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP.
Referência: Impugnação ao Edital nº 004/2020.

Trata-se de impugnação apresentada pele empresa **WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ nº 08.027.158/0001-67**, ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2019, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal com cessão de cilindro para a rede municipal de saúde.

A impugnação atende os requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial a legitimidade e tempestividade.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, em síntese a impugnante sustenta que não constou do edital a exigência para apresentação do alvará sanitário, do contrato com a empresa produtora, da autorização de funcionamento da empresa (AFE), e, por fim, do auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB).

Alega que a apresentação de tais documentos constitui uma imposição legal, portanto, inafastável, uma vez que atestam a capacidade das empresas para participarem do certame envolvendo o objeto em questão.

2. DO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

De fato a impugnação merece parcial provimento.

É necessário que o edital requeira a apresentação da AFE- Autorização de Funcionamento, conforme disposto na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 69/2008 emitida pela Agência de Vigilância Sanitária, de forma a impedir que empresas não qualificadas participem do certame e coloquem em risco a vida dos pacientes que utilizarão os produtos licitados.

A omissão da exigência da Autorização de Funcionamento, viola os princípios da segurança jurídica, legalidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, haja vista a probabilidade de prejuízo para Administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que tais exigências não configuram restrição ao certame, e que na verdade vão ao encontro do interesse da saúde dos pacientes.

Da mesma forma e visando às mesmas garantias, é indispensável o alvará sanitário. O alvará sanitário é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes possuem autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos.

Sendo assim, a exigência da licença sanitária como requisito de habilitação, não é uma opção, mas obrigação legal consoante determina as RDC´s 09 e 69 da ANVISA.

Ademais, o objeto do certame trata de comercialização de gases medicinais, o que é de extrema importância no presente caso, devendo ser realizado

com a maior segurança possível ao interesse público e com respaldo da legislação vigente.

Por outro lado, no que tange o exclusivo interesse da Administração na aquisição do objeto licitado, não vejo a mesma necessidade em se exigir o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, já que tal certificado está atrelado meramente à segurança do local vistoriado.

O AVCB é de sua importância para a empresa, mas não compromete a qualidade do produto, que por sua vez é atestada pela Vigilância Sanitária.

***Ex positis*, posiciona em definitivo a Procuradoria Geral do Município, pelo provimento em parte da impugnação apresentada pela empresa WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP, para que o Edital nº 004/2020 seja retificado a fim de incluir a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem no dia do certame, como condição de habilitação, o respectivo Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).**

Comendador Levy Gasparian, 10 de fevereiro de 2020.

Uelerson de Souza Badaró
Procurador Geral